



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.007789/00-73
SESSÃO DE : 21 de agosto de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.243
RECURSO Nº : 123.729
RECORRENTE : MINERAÇÃO TABOCA S.A.
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

AMAZÔNIA OCIDENTAL.

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CITAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS COMPLEMENTARES E DE INSTRUÇÃO NORMATIVA REVOGADA.

A citação de dispositivos legais complementares ao fundamento legal da exigência e a menção de instrução normativa revogada não têm o condão de tornar nula a notificação de lançamento regularmente emitida, uma vez que a descrição dos fatos foi feita de forma perfeita e correta, não cerceando a defesa do contribuinte.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO REJEITADA.

MÉRITO: FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS PELO DECRETO- LEI Nº 356/68, COM AS ALTERAÇÕES DO DECRETO – LEI Nº 1.435/76.

Para a fruição dos benefícios previstos no Decreto- lei nº 356/1968, com as alterações do Decreto- lei nº 1.435/76, as mercadorias destinadas à Amazônia Ocidental devem constar de pauta fixada em portaria interministerial, nos termos da legislação de regência.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, relator, e Paulo Roberto Cuco Antunes. Designada para redigir o Acórdão a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

13 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 123.729
ACÓRDÃO Nº : 302-35.243
RECORRENTE : MINERAÇÃO TABOCA S.A.
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
RELATOR DESIG. : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Mediante as Notificação de Lançamento de fls. 1/4 (demonstrativos de fls. 05/12) e de fls 13/16 (demonstrativos de fls. 17/24) e Anexos de fls. 25/102, foi lançado crédito tributário de valor total de R\$ 51.532,26, sendo do II: 15.689,89 tributo, 7.891,78 juros de mora e 11.902,42 multa do Art. 44, I, da Lei 9.430/96, num subtotal de R\$ 35.664,09 e sendo do IPI: 7.082,84 tributo, 3.473,20 juros de mora e 5.312,13 multa do Art. 80, I, da Lei 4.502/64, com a redação dada pela Lei 9.430/96 em seu Art. 45 (ambas as multas são de 75%), num subtotal de R\$ 15.868, 17. Essas Notificação de Lançamento foram lavradas em ato de revisão, datadas de 07/08/2000, concernentes a DI's distribuídas no período abril/98 a junho/99.

Conforme a descrição dos fatos, o lançamento decorreu de falta de recolhimento dos tributos de mercadorias admitidas na Zona Franca de Manaus em regime de suspensão e internadas para o município de Presidente Figueiredo, onde a empresa possui estabelecimento fabril, além de outro na ZFM, que fica na Amazônia Ocidental, porque **“As classificações das mercadorias citadas na planilha demonstrativa não estão incluídas na lista de classificação de mercadorias e bens da Portaria Interministerial nº 300/96”**. Essa Portaria é fruto do Decreto-lei 356/68, que teve alterações introduzidas pelo Decreto-lei 1.435/76, sendo que o 356/68 estendeu os benefícios do Decreto-lei 288/67 (ZFM) à área da Amazônia Ocidental e como esses produtos não constavam da listagem dessa Portaria, o contribuinte não teria direito a tais incentivos.

Esse lançamento foi originalmente efetuado sob o Processo 10283.012620/99-66, mas o contribuinte contestou, alegando que nesse Processo citado foram incluídas mercadorias importadas através da matriz da empresa e sediada em Manaus, enquanto a ora objeto do lançamento é filial, localizada e sediada em Presidente Figueiredo, na Amazônia Ocidental.

Comprovado tal fato, verificou-se que os bens importados para a filial estavam na mesma situação descrita no lançamento primeiro. Assim, continua prevalecendo nestas Notificações de Lançamento, apartadas do Processo inicial, as mesmas fundamentações que motivaram a cobrança então feita.

Tempestivamente, é apresentada impugnação de fls.103/124, que leio os principais trechos em Sessão, dizendo, em síntese, que os lançamentos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.729
ACÓRDÃO Nº : 302-35.243

padecem de nulidade, dada a enorme quantidade de dispositivos citados como embaixadores do feito, sendo que um deles, a IN/SRF 49/84, já estava revogado, visando a embaralhar e a cercear o direito de defesa. No mérito, argüi que as mercadorias importadas para a sua fábrica na Amazônia Ocidental gozam dos incentivos previstos na legislação.

Aduz que o Decreto-lei 356/68 afirma que as isenções fiscais nele previstas aplicam-se, entre outros casos, a máquinas, motores e acessórios para instalação industrial, e que os Srs. Ministros do Planejamento, Fazenda e Interior fixarão, periodicamente, a pauta das mercadorias a serem comercializadas com os benefícios instituídos neste Decreto-lei, levando em conta a capacidade de produção das unidades industriais localizadas naquela região.

Quanto ao IPI, diz o RIPI, em seu Art. 45, (São ainda isentos do imposto), inciso XXV: “os produtos de origem estrangeira, a seguir relacionados, oriundos da Zona Franca de Manaus e que derem entrada na Amazônia Ocidental para ali serem consumidos ou utilizados:

d) máquinas, motores e acessórios para instalação industrial;

A fls. 300 encerrou-se este volume de nº 01. A partir de fls. 301 é aberto o volume de nº 02 e de fls. 302 a 307 surge a decisão de primeira instância.

A decisão singular rejeita a preliminar levantada, pois a grande quantidade de dispositivos legais e regulamentares citados, e entre eles uma IN já revogada, não tem o condão de embaralhar o contribuinte e cercear seu direito de defesa, pois estão elencados todos os elementos legais destinados à lavratura das Notificação de Lançamento e a imposição do crédito tributário e a IN revogada, além de cuidar de um pequeno aspecto formal do documento, o que foi superado pela menção de outros itens, em nada prejudicou a defesa do contribuinte pois ele pôde rebater, com os argumentos tidos como necessários, as razões dos lançamentos.

Quanto ao mérito, não se acolheu as alegações do defendente, pois os bens importados não constavam da pauta criada pela Portaria Interministerial 300/96 e não é aceito como bom, para afastar o lançamento, o fato de a legislação pertinente falar que tal portaria reporta-se a bens a serem comercializados no destino, o que não seria o caso em tela, pois trata-se de mercadorias para uso próprio, a construção de fábrica. Para que fique bem claro o entendimento do Sr. Julgador de 1ª Instância, leio em Sessão a íntegra da fundamentação desse *decisum* (fls. 305 e 306).

Tendo sido determinada na forma de praxe a intimação ao contribuinte, o mesmo apresentou Recurso Voluntário tempestivo, acompanhado de garantia de Instância, sob a forma de arrolamento de bens, no qual repete a argüição da impugnação (fls. 310 a 320), juntando anexos, o qual leio em Sessão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.729
ACÓRDÃO Nº : 302-35.243

Este Processo é enviado ao Terceiro Conselho pela DRJ/MANAUS e distribuído a este Relator em Sessão do dia 18/09/2001, como noticia o documento Encaminhamento de Processo, acostado pela Secretaria desta Câmara a fls. 364, por mim numerada, nada mais existindo nos Autos sobre o assunto.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.729
ACÓRDÃO Nº : 302-35.243

VOTO VENCEDOR

Acompanhando o relator original deste processo, também rejeito a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento emitida, por cerceamento do direito à ampla defesa, argüida pela Recorrente com base no excesso de dispositivos legais mencionados, uma vez que as alegadas dificuldades foram superadas pela Interessada, que bem se defendeu dos fatos que lhe foram imputados. Ademais, todos os dispositivos legais indicados têm relação e são complementares àqueles que fundamentaram o lançamento.

Por outro lado, a menção de Instrução Normativa já revogada (IN nº 49/84), como bem salientou o Julgador *a quo*, não pode ser alegada como impedimento ao exercício da ampla defesa, “considerando-se que a citação da referida Instrução Normativa foi efetuada apenas a título de complementação ao enquadramento legal específico para a cobrança dos tributos na saída da Zona Franca de Manaus, no caso os artigos 6º e 7º, do Decreto nº 288/67, com as alterações da Lei nº 8.387/91 c/c o Decreto nº 356/68”.

Poderíamos dizer que houve, no caso, uma impropriedade técnica, mas esta não tem o condão de invalidar a exigência fiscal, uma vez que apresenta-se perfeita e correta a descrição dos fatos ocorridos.

Quanto ao mérito do litígio, a matéria não é nova para esta Câmara, nem para outras Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sinteticamente, trata-se de exigência fiscal consubstanciada no fato de a Recorrente – MINERAÇÃO TABOCA S/A ter importado mercadorias para a Zona Franca de Manaus, abrigadas por regime suspensivo de impostos disciplinado pelo Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com as alterações posteriores da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, tendo destinado as mercadorias importadas para o município de Presidente Figueiredo - AM, localizado em área da Amazônia Ocidental.

O Decreto-lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, estendeu os benefícios do Decreto-lei nº 288/67 à área para a Amazônia Ocidental, sendo que o art. 2º e seu parágrafo único, do citado diploma legal, estabelecem que “as isenções fiscais previstas neste Decreto-lei aplicar-se-ão aos bens de produção e de consumo e aos gêneros de primeira necessidade, de origem estrangeira, a seguir elencados: (...)” e que “através de portaria interministerial, os Ministros Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, da Fazenda e do Interior fixarão a pauta das mercadorias a serem comercializadas com os benefícios instituídos neste Decreto-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.729
ACÓRDÃO Nº : 302-35.243

lei, levando em conta, inclusive, a capacidade de produção das unidades industriais localizadas na Amazônia Ocidental”.

A Portaria Interministerial nº 300, de 20 de dezembro de 1996, listou os produtos e bens a serem beneficiados pelo Decreto-lei nº 356/68, entre os quais, segundo a “Descrição dos Fatos” contida na Notificação de Lançamento de fl. 01/04, não estão elencados aqueles importados pela Recorrente e destinados à Amazônia Ocidental.

Defende-se a Interessada alegando que suas importações foram realizadas para seu consumo e não para comercialização, enquadrando-se as mesmas no art. 2º, “d”, do Decreto-lei nº 356/68, não sendo assim cabível a cobrança de impostos, como pretendido pelo Fisco, uma vez que a Contribuinte usufrui dos benefícios estendidos à Amazônia Ocidental.

Argumenta que, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional, o termo “comercialização” constante do parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei 356/68 deve ser interpretado literalmente, não devendo ser estendido seu significado para “consumo”, com o que a aplicação da Portaria Interministerial nº 300/96 é imprópria, na hipótese dos autos.

Salienta que, pelo fato de as importações efetuadas se destinarem a seu próprio consumo, a isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados se consumou definitivamente com a entrada dos produtos na área indicada (Presidente Figueiredo/Amazônia Ocidental), sendo também aplicável o disposto no art. 3º, § 4º, I, do Decreto nº 61.224/67.

Contudo, as argumentações da Recorrente não a socorrem, pois não resta qualquer dúvida em que os produtos importados não constam da Portaria Interministerial nº 300/96 e os benefícios estendidos à Amazônia Ocidental pelo Decreto-lei nº 356/68 o foram limitadamente.

Tal limitação foi, inclusive, tratada no próprio Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 que, em seu art. 394, determina, *in verbis*:

“Art. 394 – Os benefícios fiscais concedidos pelo Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, estendem-se às áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental, quanto aos seguintes produtos de origem estrangeira, segundo pauta fixada periodicamente por ato do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, e dos Ministros da Fazenda e do Interior (Decreto-lei nº 356/68, artigos 1º e 2º, este alterado pelo Decreto-lei nº 1.435/75, art. 3º)”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.729
ACÓRDÃO Nº : 302-35.243

Consta, complementando o retratranscrito artigo, a relação dos produtos abrigados, incluindo-se, entre eles, as “máquinas, motores e acessórios para instalação industrial”.

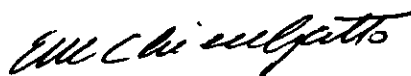
Por outro lado, o Decreto nº 61.244/67, em seu art. 3º, incisos, e parágrafo 4º, trata de hipótese que objetiva a Zona Franca de Manaus, especificamente, no que tange a mercadorias procedentes do estrangeiro a à ela (ZFM) destinadas. No caso destes autos, as mercadorias foram destinadas à Amazônia Ocidental.

Assim, a extensão dos benefícios, prevista pelo Decreto-lei nº 356/68, está limitada aos produtos (bens de produção e de consumo e produtos de primeira necessidade) relacionados em “pauta fixada periodicamente”, pelos Ministros de Estado citados, através de portaria interministerial, não podendo ser estendida a outros produtos, como quer a Recorrente.

Quanto ao termo “comercialização”, entendo que, efetivamente, diz respeito a todos os produtos destinados à produção e ao consumo na Amazônia Ocidental, uma vez que o parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei 356/68 ressalva que será levado em conta, inclusive, a capacidade de produção das unidades industriais localizadas naquela região.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

RECURSO Nº : 123.729
ACÓRDÃO Nº : 302-35.243

VOTO VENCIDO

A alegação da RECORRENTE de que havia dispositivos legais em demasia nos lançamentos, inclusive uma IN revogada, não pode ser considerado motivo para anulação das Notificações de Lançamento, porque estão citados todos elementos que constituem a base para o lançamento feito, tanto é que a defesa foi apresentada exatamente contra o sentido da autuação, incluindo uma pletora de dispositivos legais em abono à sua tese, o que não prejudicou a análise deste Relator. Rejeito essa preliminar de nulidade das Notificações de Lançamento, como já houvera feito a decisão singular.

Com relação ao mérito, buscando não ser repetitivo com o que já foi falado e citado na impugnação e no Recurso, o Art. 2º do Decreto-lei 356/68 passou a vigorar com a redação trazida pelo Decreto-lei 1435/75, assim rezando :

As isenções fiscais previstas neste Decreto Lei aplicar-se-ão aos bens de produção e de consumo e aos gêneros de primeira necessidade, de origem estrangeira, a seguir enumerados:

- 1. motores marítimos de centro e de popa, seus acessórios e pertences, bem como outros utensílios empregados na atividade pesqueira, exceto explosivos e produtos utilizados em sua fabricação;**
- 2. máquinas, implementos e insumos utilizados na agricultura, na pecuária e nas atividades afins;**
- 3. máquinas para construção rodoviária;**
- 4. máquinas, motores e acessórios para instalação industrial;**
- 5. materiais de construção;**
- 6. produtos alimentares; e**
- 7. medicamentos.**

Parágrafo único. Através de portaria interministerial, os Ministros Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, da Fazenda e do Interior fixarão, periodicamente, a pauta das mercadorias a serem comercializadas com os benefícios instituídos neste Decreto lei, levando em conta, inclusive, a capacidade de produção das unidades industriais localizadas na Amazônia Ocidental.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.729
ACÓRDÃO Nº : 302-35.243

A fiscalização não mencionou em seus lançamentos exatamente os produtos importados, limitando-se a anexar as planilhas das DI's, onde estão citados os mesmos, mas sem se preocupar com a finalidade dos mesmos e, portanto, se estariam encaixados nos incisos do *caput* desse Art. 2º, passíveis de manter os incentivos dirigidos à Amazônia Ocidental, porque apenas se preocupou com a pauta da Portaria Interministerial 300. Eles estão enquadrados no inciso 4º, itens destinados à instalação industrial.

Quanto a não constarem da pauta estabelecida, conforme rege o § único do Art. 2º do Decreto-lei 356, tal fato não prejudica a concessão do benefício porque esses produtos não eram destinados à comercialização, mas a uso próprio em sua atividade industrial, objeto de implantação. E se esse uso não fosse o dado aos bens importados, ou se já existisse na região incentivada produtor dos mesmos, com as mesmas condições, inexistiu qualquer menção nos lançamentos efetuados e, nesse último caso, qualquer restrição dos produtores eventualmente instalados na área que estariam sendo prejudicados, especialmente por se tratar de uma de pequena atividade, em termos de números de investimentos, grandes, médios ou pequenos, que, fatalmente, teriam conhecimento dessas importações.

Face a todo o exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR Conselheiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 123.729

Processo n.º: 10283.007789/00-73

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.243.

Brasília- DF, 13/03/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
[Assinatura]
Henrique Prado Menezes
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

13/03/2003

[Assinatura]
Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL